

Parecer N.º	DSAJAL 79/20
Data	2 de abril de 2020
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Serviço Municipal de Proteção Civil Coordenador Municipal de Proteção Civil
----------------------------	--

Notas

Tendo em atenção por email de ..., da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Compulsando os princípios e garantias norteadores da transferência de atribuições e competências enunciados no artigo 2.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, merecem destaque, no contexto em apreço, o de que “a transferência se efetua para a *autarquia local* ou entidade intermunicipal que, de acordo com a sua natureza, se *mostre mais adequada ao exercício da competência em causa*” e o de que é garantida “a *preservação da autonomia administrativa*, financeira, patrimonial, e *organizativa das autarquias locais*” (sublinhámos) previstas nas alíneas a) e b) do preceito, sem que, pelas razões que adiante indicaremos a propósito do estatuto jurídico do coordenador de proteção civil, subsista fundamento, a nosso ver, para chamar à liça a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na atual redação, diploma que procedeu à adaptação do Estatuto do Pessoal Dirigente à administração local.

E, é em respeito pelo princípio da autonomia administrativa e organizativa das autarquias locais que não podemos deixar de chamar à colação o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, quando prescreve que “*competem à assembleia municipal*, sob proposta da câmara municipal, aprovar a *criação ou reorganização dos serviços municipais...*” (realçámos), e, a propósito, o previsto no n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma ao estabelecer que “competem à câmara municipal elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das *atribuições municipais* [alínea a)], participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as *atribuições do município*, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação da assembleia municipal [alínea b)] e “elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a *proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões* [alínea c)].

Daí que, no mesmo sentido, se encontre prescrito, no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, na redação atual, o seguinte:

“À assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, compete:

- a) Aprovar o modelo de estrutura orgânica;
- b) Aprovar a estrutura nuclear, *definindo as correspondentes unidades orgânicas nucleares;*
- c) Definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis;
- d) Definir o número máximo total de subunidades orgânicas;
- e) Definir o número máximo de equipas multidisciplinares, bem como o estatuto remuneratório dos chefes de equipa;
- f) Definir o número máximo de equipas de projeto.”

Ora, para além de, salvo melhor opinião, o Serviço Municipal de Proteção Civil se encontrar juridicamente erigido em unidade orgânica nuclear pela Lei n.º 65/2007, na redação do Decreto-lei n.º 44/2019, de 1 de abril, acresce que as próprias competências da câmara municipal previstas no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 305/2009, se encontram, todas elas, confinadas aos limites fixados pela assembleia municipal.

Nestes termos, e sem prejuízo de melhor opinião, afigura-se-nos que a criação/dotação do Serviço Municipal de Proteção Civil deverá ser objeto de proposta do executivo municipal e posterior aprovação do órgão deliberativo, impendendo sobre o primeiro, com respeito pelas competências definidas por lei, o dever de proceder à alteração do regulamento de organização dos serviços com vista à inserção, no mesmo, daquelas novas competências.

Quanto à terceira questão, prescreve o artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 44/2019, sob a epígrafe, “Coordenador municipal de proteção civil”, o seguinte:

“1 - Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.

2 - O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.

3 - *O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua*

designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

4 - A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, *com ou sem relação jurídica de emprego público*, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

5 - *Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório* do coordenador municipal de proteção civil, *podendo equipará-lo, apenas para tal efeito*, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.

6 - O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei” (salientámos).

Ora, da norma transcrita parece-nos resultar uma definição do estatuto do coordenador municipal de proteção civil que não permite o respetivo enquadramento no estatuto do pessoal dirigente, definido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, antes o repudia.

Assim é que:

- no n.º 3 do preceito se adota a escolha condicionada, e não o concurso, como forma de recrutamento, através de uma designação em regime de comissão de serviço, por três anos, estribada no artigo 9.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, diverso do instituído nos artigos 21.º e seguintes da Lei n.º 2/2004 e artigos 17.º e seguintes da Lei n.º 49/2012, ambas na atual redação;

- no n.º 4 se remete a competência para aferir da adequação da experiência funcional ao exercício daquelas funções à entidade competente para proceder à designação e não a um qualquer júri de avaliação, como para o recrutamento para cargos dirigentes é sabido exigir-se;

- no n.º 5 se estabelece que “*compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, “podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à*

remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal”; e,

- no n.º 6 se regula um direito à perceção de despesas de representação, que, caso se tratasse de um titular de cargo dirigente, se revelaria desnecessário fazer, atento o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 49/2012.

Em face do exposto, impõe-se concluir que o estatuto do coordenador municipal de proteção civil não permite o respetivo enquadramento no estatuto do pessoal dirigente, definido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.